



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE ARATIBA

MAIO, 2023



ÍNDICE SISTEMÁTICO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I - Dos segurados

Seção II - Dos dependentes

Seção III - Das inscrições

CAPÍTULO III - DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I - Das contribuições a cargo do Município

Subseção I - Da contribuição normal a cargo do Município.

Subseção II - Da contribuição para recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município e da Câmara de Vereadores

Seção II - Das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas

Subseção I - Da contribuição a cargo dos servidores ativos

Subseção II - Da contribuição a cargo dos servidores inativos

Subseção III - Da contribuição a cargo dos pensionistas

Seção III - Das bases de cálculo das contribuições do município, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

Subseção I - Da base de cálculo das contribuições do município

Subseção II - Da base de cálculo da contribuição do servidor ativo

Subseção III - Da base de cálculo da contribuição do servidor inativo

Subseção IV - Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Seção IV - Do conceito de remuneração de contribuição

Seção V - Do recolhimento das contribuições

Subseção I - Da responsabilidade pelo desconto e pelo recolhimento das contribuições

Subseção II - Da ocorrência do fato gerador das contribuições

Subseção III - Do prazo para recolhimento das contribuições

CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DA ESTRUTURA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I - Do Conselho Deliberativo

Subseção I - Do funcionamento do Conselho Deliberativo

Subseção II - Da competência do Conselho Deliberativo

Seção II - Da Presidência do Fundo

Seção III - Da Diretoria Executiva



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

Subseção I - Da competência do Coordenador Executivo

Seção IV - Do Conselho Fiscal

Subseção I - Do funcionamento do Conselho Fiscal

Subseção II - Da competência do Conselho Fiscal

Seção V - Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Seção VI - Do Funcionamento das Assembleias do Fundo Municipal de Previdência

Seção VII - Das Movimentações de Recurso e de Compromissos Despesas

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I - Da aposentadoria por incapacidade

Seção II - Da aposentadoria compulsória

Seção III - Da aposentadoria voluntária

Seção IV - Da aposentadoria especial

Seção V - Da pensão por morte

CAPÍTULO VII - DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

CAPÍTULO VIII - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

CAPÍTULO IX - DO ABONO DE PERMANÊNCIA

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO XI - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 026, DE 12 DE MAIO DE 2023.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE ARATIBA, NOS TERMOS DO QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E A EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que o Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Aratiba, nos termos do que trata o [art. 40 da Constituição da República](#), e a Emenda Constitucional nº 103/2019.

§1º Para viabilizar a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração, de acordo com o [art. 71 da Lei nº 4.320](#), de 17-03-64, o Fundo de Previdência Social do Município.

§2º Cabe ao Poder Executivo prover a estrutura física e de recursos humanos para gestão administrativa do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§3º Compete ao Chefe de cada Poder e aos responsáveis legais das suas autarquias e fundações a emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:

I - aposentadoria;

II - pensão por morte.



CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I - Dos segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

I - O servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

II - O servidor público inativo, aposentado pelo Município em cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações.

§1º Equiparam-se aos servidores inativos os servidores em disponibilidade remunerada.

§2º Ficam excluídos do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.

§3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 5º A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Morte;

II - Exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;

IV - Na hipótese do art. 6º, IV, após decorrido o prazo referido no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado nos casos dos incisos II a IV, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 6º Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - Cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - Afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do [art. 38 da Constituição da República](#);



III - Afastado ou licenciado do cargo efetivo, desde que considerados como de efetivo exercício e com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;

IV - Afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 2º.

§1º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II e III, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria, mediante contribuição ao Regime Próprio de Previdência.

§2º Na hipótese do inciso IV, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município igual ou superior a cento e vinte meses.

§3º Na hipótese referida no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria.

Seção II - Dos dependentes

Art. 7º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, na condição de dependentes do segurado:

I - Cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;

II - Mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;

III - Irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



§5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§7º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 10.

Art. 8º A perda da qualidade de dependente, no Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ocorre:

I - Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pela morte; e
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - Para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos ou que tenham deficiência grave ou intelectual ou mental, reconhecidas antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público efetivo;
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença; e

IV - Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da incapacidade ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

Seção III - Das inscrições

Art. 9º A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º, quando for o caso:

I - Para os dependentes indicados no art. 7º, inc. I desta Lei:



a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II - Pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III - Irmão: certidão de nascimento.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.

§2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, três documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

I - Certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - Certidão de casamento religioso;

III - Declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - Disposições testamentárias;

V - Declaração especial feita perante tabelião;

VI - Prova de mesmo domicílio;

VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - Conta bancária conjunta;

X - Registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI - Anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XII - Apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIV - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XV - Declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVI - Quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.



CAPÍTULO III - DO FINANCIAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO

Art. 11. São fontes de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município:

I - A contribuição do Município;

II - A contribuição dos servidores dos ativos, dos servidores inativos e dos pensionistas;

III - Doações, subvenções e legados;

IV - Receitas decorrentes de aplicações das suas disponibilidades financeiras e investimentos patrimoniais;

V - Valores recebidos a título da compensação financeira de que trata o [art. 201, § 9º, da Constituição da República](#);

VI - Demais dotações previstas no orçamento municipal.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I - Das contribuições a cargo do Município

Subseção I - Da contribuição normal a cargo do Município.

Art. 12. A contribuição normal a cargo do Município, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 17, I a V, desta Lei.

Subseção II - Da contribuição para recuperação do passivo atuarial e financeiro a cargo do Município e da Câmara de Vereadores

Art. 13. Para a recuperação do passivo atuarial e financeiro, será estabelecida em lei específica após avaliação da situação financeira atuarial, contribuição financeira por meio de aporte, de responsabilidade do Município; enquanto perdurar eventual déficit atuarial o Município será obrigado a realizar aporte financeiro.

§1º O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§2º A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.



Seção II - Das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas

Subseção I - Da contribuição a cargo dos servidores ativos

Art. 14. A contribuição a cargo dos servidores ativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 18, I e II, desta Lei.

Subseção II - Da contribuição a cargo dos servidores inativos

Art. 15. A contribuição a cargo dos servidores inativos, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 19, I e II, desta Lei.

Subseção III - Da contribuição a cargo dos pensionistas

Art. 16. A contribuição a cargo dos pensionistas, destinada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, é de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a base de cálculo prevista no art. 20, I e II, desta Lei.

Seção III - Das bases de cálculo das contribuições do município, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas.

Subseção I - Da base de cálculo das contribuições do município

Art. 17. Considera-se base de cálculo para a incidência das contribuições a cargo do Município, prevista nos art. 12:

- I** - O total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II** - A parcela dos proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos servidores inativos;
- III** - A parcela das pensões que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no caso dos pensionistas;
- IV** - A gratificação natalina paga aos servidores ativos;
- V** - A parcela da gratificação natalina, paga aos servidores inativos e aos pensionistas, que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º No caso dos incisos II, III e V considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria, das pensões e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime



Geral de Previdência Social, quando o servidor inativo ou o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção II - Da base de cálculo da contribuição do servidor ativo

Art. 18. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor ativo, prevista no art. 14:

I - O total da sua remuneração de contribuição;

II - A gratificação natalina que lhe for paga;

Parágrafo único. A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção III - Da base de cálculo da contribuição do servidor inativo

Art. 19. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do servidor inativo, prevista no art. 15:

I - A parcela dos seus proventos que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - A parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela dos proventos de aposentadoria e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o servidor inativo for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

Subseção IV - Da base de cálculo da contribuição do pensionista

Art. 20. Considera-se base de cálculo para a incidência da contribuição a cargo do pensionista, previstas no art. 16:

I - A parcela da pensão que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;



II - A parcela da gratificação natalina que lhe for paga que superar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§1º No caso dos incisos I e II considera-se base de cálculo apenas a parcela da pensão e da gratificação natalina que superar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o pensionista for portador de doença incapacitante devidamente confirmada em inspeção médica oficial.

§2º A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

§3º A base de cálculo é aferida antes do eventual rateio da pensão.

Seção IV - Do conceito de remuneração de contribuição

Art. 21. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei:

I - Vencimento básico do cargo efetivo

II - Adicionais por tempo de serviço,

III - Mudança de classe,

IV - Mudança de Nível, e

V - As demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

Seção V - Do recolhimento das contribuições

Subseção I - Da responsabilidade pelo desconto e pelo recolhimento das contribuições

Art. 22. O desconto das contribuições a cargo dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e o seu recolhimento, ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, juntamente com as contribuições a cargo do Município, são de responsabilidade:

I - Na hipótese do inciso I do art. 6º desta Lei, do ente público da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios ao qual o servidor tenha sido cedido, salvo se esta ocorrer sem ônus para o cessionário, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.

II - Na hipótese do inciso II do art. 6º desta Lei, do poder federal, estadual, distrital ou municipal no qual o servidor estiver exercendo mandato eletivo, salvo quando houver opção do servidor ativo pela remuneração do seu cargo efetivo, quando a responsabilidade observará o disposto no inciso III deste artigo.



III - Nas demais hipóteses, do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nas hipóteses do art. 6º, I e II, informar ao responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.

Subseção II - Da ocorrência do fato gerador das contribuições

Art. 23. Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições previstas nos arts. 12 a 16:

I - Na competência em que forem devidos ou pagos os valores que compõem a remuneração de contribuição, o que ocorrer primeiro;

II - Na competência em que forem devidos ou pagos os proventos, o que ocorrer primeiro;

III - Na competência em que forem devidas ou pagas as pensões, o que ocorrer primeiro;

IV - Na competência em que for devida ou paga a última parcela da gratificação natalina, o que ocorrer primeiro;

§1º No caso do gozo de férias, cujos valores irão compor a remuneração de contribuição nos termos do art. 21 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador na competência a que estas se referirem, mesmo no caso de pagamento antecipado.

§2º As regras deste artigo ficam excepcionadas no caso de determinação diversa constante em decisão judicial.

Subseção III - Do prazo para recolhimento das contribuições

Art. 24. As contribuições de que tratam os arts. 12 a 16 desta Lei deverão ser recolhidas às contas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município até o dia dez da competência seguinte àquela em que ocorrer o fato gerador, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§1º Nos recolhimentos em atraso das contribuições de que trata o caput, os valores serão atualizados de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais e sofrerão incidência de juros de 6% ao ano.

§2º No caso de parcelamento das contribuições em atraso, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de juros definidos no parágrafo anterior, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.



**CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO
DA ESTRUTURA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 25. A estrutura técnico-administrativa do Fundo de Previdência Social do Município de Aratiba compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Presidência
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Comitê de Investimentos.
- V - Assembleia Geral

§1º Não poderão integrar o Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva do Fundo de Previdência Social do Município de Aratiba, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

Seção I - Do Conselho Deliberativo

Art. 26. Fica instituído o Conselho Deliberativo, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

- I - dois servidores representantes do Poder Executivo; e respectivos suplentes
- II - três representantes dos servidores municipais onde obrigatoriamente um deles deverá ser inativo, e respectivos suplentes.

Subseção I - Do funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 27. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Deliberativo, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 28. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 29. Pela atividade exercida no Conselho Deliberativo de Previdência os integrantes, conselheiros titulares serão remunerados e farão jus ao recebimento pela participação efetiva, em cada sessão, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do padrão 1.0, conforme consta no Plano de Cargos e Salários do Município, desde que os mesmos comprovem a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.



§1º A remuneração percebido pelos conselheiros, não será incorporado ou computado para cálculo de férias e gratificação natalina ou a qualquer outro benefício bem como não incidirá contribuição previdenciária.

§2º O valor referente ao pagamento das remunerações de que trata o caput do artigo 29, correrá à conta do Fundo Próprio de Previdência Social do Município.

§3º Em caso de substituição do titular pelo seu suplente o mesmo fará jus a remuneração conforme disposição do art. 29.

§4º Não terá o direito de receber a remuneração o servidor que eventualmente recebe qualquer outra gratificação pelo Fundo Municipal.

§5º A remuneração de que trata o caput do artigo 29, somente será implementada após o término do mandato dos atuais conselheiros, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2027.

Subseção II – Da competência do Conselho Deliberativo

Art. 30. Compete ao Conselho deliberativo:

I - Estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

II - Apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

III - Sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

IV - Acompanhar, avaliar e deliberar em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

V - Examinar e deliberar acerca da política de investimentos, bem como de suas alterações;

VI - Opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais, financeiros entre outros;

VII - Opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;

VIII - Opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

IX - Opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - Sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;



- XI** - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
 - XII** - Apreciar a prestação de contas anual;
 - XIII** - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais pertinentes a assuntos de sua competência;
 - XIV** - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, nas matérias de sua competência;
 - XV** - Deliberar acerca da constituição de reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados exclusivamente para os fins a que se destina a taxa de administração;
 - XVI** - Na pessoa do Presidente, após aprovação do Conselho Deliberativo, firmar acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
 - XVII** - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.
- Art. 31.** O conselho Deliberativo será regulamentado no que couber por regimento próprio.

Seção II – Da Presidência do Fundo

- Art. 32.** São atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Previdência:
- I** - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
 - II** - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
 - III** - Designar o seu substituto eventual;
 - IV** - Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Município, para deliberação do Conselho Municipal de Previdência, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
 - V** - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Município;
 - VI** - Realizar até março do ano subsequente, em Assembleia Geral dos servidores ativos e inativos do município, juntamente com o Coordenador Executivo, Presidente do Comitê de Investimento e Presidente do Conselho Fiscal prestação de contas;
 - VII** - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
 - VIII** - Aplicar a legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social e demais normas legais a que o Fundo de Previdência Municipal, está sujeito;



- IX** - Cumprir e fazer cumprir as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecidas e normatizadas pelo Conselho Deliberativo;
- X** - Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Fundo;
- XI** - Definir a política anual de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a legislação superior;
- XII** - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, de acordo com as normas legais superiores.
- XIII** - Tratar de todos os assuntos relacionados com os segurados do Regime Próprio de Previdência Social, ativos, inativos e pensionistas;
- XIV** - Supervisionar e examinar a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- XV** - Acompanhar processos de interesse de aposentados e pensionistas;
- XVI** - Acompanhar a legislação relativa aos benefícios previdenciários;
- XVII** - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;
- XVIII** - Acompanhar a discussão de projetos de lei na Câmara Municipal de vereadores quando tratar de questões previdenciárias;
- XIX** - Desenvolver estudos e preparar relatórios sobre questões previdenciárias;
- XX** - Participar de fóruns e organismos que tratam de questões previdenciárias;
- XXI** - Avaliar em conjunto com o Coordenador Executivo a performance dos gestores quando das aplicações financeiras e investimentos;
- XXII** - Definir, conjuntamente com o Coordenador Executivo, a política de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a legislação superior, encaminhando-a para apreciação do Conselho Deliberativo;
- XXIII** - Programar os reajustes dos benefícios na forma da Lei.

Art. 33. Pela atividade exercida na Presidência do Fundo de Previdência Social do Município de Aratiba o Presidente será remunerado, e fará jus ao recebimento de Gratificação de Serviço (GS) no valor de 1,5 (uma vírgula cinco) vezes o correspondente ao vencimento do padrão 1.0, conforme consta no Plano de Cargos e Salários do Município.

§1º O valor referente ao pagamento da gratificação de que trata o caput deste artigo, correrá à conta do Fundo Próprio de Previdência Social do Município.

§2º A gratificação não poderá ser cumulativa com qualquer outro tipo de gratificação incidente a prestação de serviço público.

§3º A gratificação percebida pelo Presidente do Regime Próprio de Previdência Social, não será incorporada ou computada para cálculo de férias e gratificação natalina ou a qualquer outro benefício bem como não incidirá contribuição previdenciária.

§4º A Presidência do Conselho Municipal de Previdência será exercida por um dos seus membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de



04 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, por igual e sucessivo período.

§5º A Gratificação de serviço de que trata o caput do artigo 33, somente será implementada após o término do mandato do atual presidente, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2027, permanecendo até aquela data a Gratificação de Serviço (GS) no valor de 1,0 (uma) vez o correspondente ao vencimento do padrão 1.0, conforme consta no Plano de Cargos e Salários do Município.

Seção III – Da Diretoria Executiva

Art. 34. A Diretoria Executiva é órgão superior na administração do Fundo Municipal de Previdência Social de Aratiba.

Art. 35. A Diretoria Executiva do Fundo Municipal de Previdência Social de Aratiba, será composta por (01) um servidor designado para a função de Coordenador Executivo juntamente com o Presidente do Conselho Deliberativo e o Presidente do Conselho Fiscal.

Subseção I - Da competência do Coordenador Executivo

Art. 36. São atribuições do Coordenador Executivo do Regime Próprio de Previdência Social do Município, a execução de toda as atividades operacionais da Unidade Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social de Aratiba, exercendo cumulativamente também a função de Gestor Administrativo e Financeiro do respectivo Fundo, a quem caberá a responsabilidade da gestão de recursos e a comunicação com o Conselho Municipal de Previdência e com demais órgãos pertinentes, inclusive a SPREV – Secretaria da Previdência.

Art. 37. Compete do Coordenador Executivo:

I - Aplicar a legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social e demais normas legais a que o Fundo de Previdência Social de Aratiba, está sujeito;

II - Cumprir e fazer cumprir as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social, estabelecidas e normatizadas pelo Conselho Deliberativo;

III - submeter à apreciação e sugestão do Conselho Deliberativo a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social;

IV - Submeter à apreciação do Conselho Deliberativo e Conselho de Fiscalização a prestação de contas anual;

V - Expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Fundo Municipal de Previdência Social de Aratiba.

VI - Administrar e controlar as ações administrativas do Fundo Municipal de Previdência Social de Aratiba;



- VII** - supervisionar e examinar a folha de pagamento dos benefícios;
- VIII** - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- IX** - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- X** - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- XI** - acompanhar o fluxo de caixa do Fundo de previdência Social do Município, zelando pela sua solvabilidade
- XII** - Administrar, e operacionalizar o Fundo Municipal de Previdência Social de Aratiba.
- XIII** - Coordenar as aplicações de recursos do Fundo Municipal de Previdência Social de Aratiba, junto aos bancos oficiais, conforme resoluções do Conselho Monetário Nacional, aprovado pelo conselho de administração municipal;
- XIV** - Executar a compensação financeira dos Regimes de Origem junto ao COMPREV, bem como o envio dos demonstrativos previdenciários do regime Próprio, através do site do Ministério da Previdência Social acompanhando, fazendo executar e cumprir legislação que tratam das normas administrativas, financeiras e atuariais do Regime Próprio de Previdência Social, emitindo pareceres, opinando, dando ampla divulgação;
- XV** - Tratar e avaliar sobre quaisquer assuntos relacionados ao Fundo Municipal de Previdência Social de Aratiba;
- XVI** - Receber e organizar documentos oficiais, mantendo-os sob sua guarda, se necessário constituir banco de dados e arquivo;
- XVII** - Redigir, gerir e acompanhar os atos administrativos do Fundo, como elaboração de atas, ofícios, documentos recebidos e emitidos pelo mesmo, entre outros;
- XVIII** - Acompanhar as movimentações financeiras juntamente com o comitê de investimento e da consultoria de investimento;
- XIX** - Organizar, promover reuniões e assembleia conforme Legislação pertinente;
- XX** - Acompanhar a confecção e manutenção de política de investimento e cálculo atuarial;
- XXI** - Executar e coordenar o credenciamento das instituições financeiras.
- XXII** - Acompanhar a atualização dos registros de servidores ativos e manter o cadastro dos servidores inativos e pensionistas;
- XXIII** - Atender todos aos requisitos descritos nas Portarias e Resoluções pertinentes emitidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência;
- XXIV** - Executar a geração da DPIN – Demonstrativo das Políticas de Investimento, DAIR - Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos e APR – Autorização de Aplicação e Resgate;
- XXV** - Acompanhar, promover e gerenciar as metas e relatórios do programa PRÓ-GESTÃO, dando publicidade aos atos;
- XXVI** - Atuar na defesa e interesses do Regime Próprio de Previdência Social e dos Servidores;
- XXVII** - Manter-se atualizado nas Leis previdenciárias e de gestão.



XXVIII - Atender aos servidores municipais, atuando em suas questões previdenciárias;

XXIX - Desenvolver todas as demais atividades correlatas.

Art. 38. O Coordenador Executivo será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por um membro do Conselho Deliberativo.

Art. 39. O Coordenador Executivo deverá cumprir turno integral, junto ao Regime Próprio de Previdência Social, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.

Art. 40. O Coordenador Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social perceberá, pelo exercício das funções e atribuições, Gratificação de Serviço (GS) no valor de 1,3 (uma vírgula três) vezes o correspondente ao vencimento do padrão 1.0, conforme consta no Plano de Cargos e Salários do Município.

§1º O valor referente ao pagamento das gratificações de que trata o caput do artigo 40, correrá à conta do Fundo Próprio de Previdência Social do Município ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2027, permanecendo até aquela data a Gratificação de Serviço (GS) no valor de 1,0 (uma) vez o correspondente ao vencimento do padrão 5.0, conforme consta no Plano de Cargos e Salários do Município.

§2º As gratificações não serão cumulativas com qualquer outro tipo de gratificação incidente a prestação de serviço público e não poderão ser incorporadas ou computadas para cálculo de férias, gratificação natalina ou a qualquer outro benefício, não incidindo igualmente contribuição previdenciária.

Art. 41. O Coordenador Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social será necessariamente um servidor municipal que tenha vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social e deverá, obrigatoriamente, comprovar a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 42. O Coordenador Executivo será escolhido pelo Conselho Municipal de Previdência, e será nomeado mediante Portaria do Executivo Municipal com mandato de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução, por igual e sucessivo período.

Parágrafo único. O Coordenador Executivo terá sua atuação avaliada semestralmente pelo Conselho Municipal de Previdência, onde serão aferidas as suas atribuições, podendo no caso de não serem correspondidas, haver a destituição do cargo antes de transcorrer o período de 04 (quatro) anos de mandato.

Art. 43. A Diretoria Executiva será regulamentada no que couber por regimento próprio.

Parágrafo único. A Gratificação de serviço de que trata o caput do artigo 40, somente será implementada após o término do mandato do atual coordenador, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2027.



Seção IV - Do Conselho Fiscal

Art. 44. Fica instituído o Conselho Fiscal, órgão fiscalizador, com a seguinte composição:

- I - Um representante do Poder Executivo, e respectivo suplente;
- II - Dois Representantes dos servidores municipais ativos, inativos e respectivo suplente.

Subseção I - Do funcionamento do Conselho Fiscal

Art. 45. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, dois de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único. Das reuniões do Conselho Fiscal, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 46. As decisões do Conselho fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de dois membros.

Parágrafo único. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Subseção II - Da competência do Conselho Fiscal

Art. 47. São competências do Conselho Fiscal:

- I - Eleger o seu presidente;
- II - Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - Examinar os balancetes e balanços do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Município, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - Examinar livros e documentos;
- V - Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- VI - Emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- VII - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - Requerer ao Conselho Deliberativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - Remeter ao Conselho Deliberativo parecer sobre as contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Município, bem como dos balancetes;
- XI - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.



XIII - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho

Art. 48. O conselho Fiscal será regulamentado no que couber por regimento próprio.

Art. 49. Pela atividade exercida no Conselho Deliberativo de Previdência os integrantes, conselheiros titulares serão remunerados e farão jus ao recebimento pela participação efetiva, em cada sessão, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento do padrão 1.0, conforme consta no Plano de Cargos e Salários do Município, desde que os mesmos comprovem a aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§1º A remuneração percebida pelos conselheiros, não será incorporado ou computado para cálculo de férias e gratificação natalina ou a qualquer outro benefício bem como não incidirá contribuição previdenciária.

§2º O valor referente ao pagamento das remunerações que trata o caput do artigo 49, correrá à conta do Fundo Próprio de Previdência Social do Município.

§3º Em caso de substituição do titular pelo seu suplente o mesmo fará jus ao jeton, conforme disposição do art. 49.

Art. 50. Os membros dos Conselhos Deliberativo e fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social, serão necessariamente segurados do Regime Próprio de Previdência Social e que não exerçam no Município, o mandato de vereador, terão um suplente, também segurado, e será nomeado pelo Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução por igual e sucessivo período.

§1º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo, serão indicados pelo Chefe do próprio Poder, e os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, por assembleia geral do Fundo Municipal de Previdência Social.

§2º Os Membros dos Conselhos não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§3º Os integrantes dos Conselhos deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais de acordo com as normativas do Ministério do Trabalho e Previdência.

§4º Fica assegurado aos integrantes dos atuais conselhos cumprimento de seus mandatos até o encerramento do período previsto anteriormente a vigência desta lei.

§5º A remuneração de que trata o caput do artigo 49, somente será implementada após o término do mandato dos atuais conselheiros, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2027.



Seção V - Do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários

Art. 51. Fica instituído o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão auxiliar e consultivo do processo decisório para a execução da política de investimentos.

Art. 52. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será integrado por 03 (três) servidores municipais ativos, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município e indicados pelo Conselho Deliberativo, com nomeação por ato do Prefeito Municipal.

§1º Todos os membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, deverão ter sido aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§2º Os integrantes do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários desempenharão mandato de 04 (quatro) anos, podendo, os seus membros, serem reconduzidos por uma única vez por igual período, no todo ou em parte.

I - Caso os membros do Comitê de Investimentos sejam reconduzidos para novo mandato de mais 04 (quatro) anos, deverá ser observada a substituição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos seus membros no primeiro ano do segundo mandato, e 2/3 (dois terços) dos seus membros no segundo ano do segundo mandato para que não aja interrupção ou descontinuidade dos trabalhos.

II - Não havendo habilitados entre os servidores públicos para integrarem o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, e findo o prazo previsto no caput deste parágrafo, fica facultada nova recondução integral ou parcial dos seus membros.

§3º O Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social será nomeado mediante Portaria do Prefeito Municipal, após expressa indicação do Conselho Municipal de Previdência e na primeira reunião será escolhido o Presidente do referido comitê.

§4º Os integrantes do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social farão jus ao recebimento de uma gratificação mensal no valor correspondente ao vencimento do padrão 1.0, conforme consta no Plano de Cargos e Salários do Município.

§5º O valor referente ao pagamento da gratificação de que trata o § 4º, correrá à conta do Fundo Próprio de Previdência Social do Município.

§6º A gratificação não poderá ser cumulativa com qualquer outro tipo de gratificação incidente a prestação de serviço público.

§7º Aos integrantes do Comitê de Investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, a gratificação não será incorporada ou computada para cálculo de férias e gratificação natalina ou a qualquer outro benefício bem como não incidirá contribuição previdenciária.



Art. 53. São atribuições do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários:

I - Acompanhar, quando elaborada por terceiros, ou elaborar e avaliar a política anual de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - Avaliar as alterações da política de investimentos propostas pelo presidente do comitê de investimento ou pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - Avaliar as operações relativas aos investimentos, de ofício ou quando provocado pelo Presidente do Comitê de Investimento, pelo Conselho Municipal de Previdência, pelos beneficiários ou pelo Prefeito Municipal.

IV - Fiscalizar as aplicações dos recursos, para verificação da adequação à política de investimentos definida para o Regime de Previdência e da adequação às normas e regulamentos vigentes;

V - Propor a adoção de medidas administrativas para aperfeiçoar a gestão dos recursos previdenciários.

Parágrafo único. As iniciativas do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários não têm caráter deliberativo, devendo ser apreciadas e decididas pelo Conselho Deliberativo, observada a competência disposta nesta Lei.

Art. 54. As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários ocorrerão mensalmente, sendo possível a convocação de reunião extraordinária por ato do Presidente do Comitê de Investimento, por decisão deste ou a pedido de um de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários serão registradas em ata, sendo submetidas ao Conselho Deliberativo para fins de aprovação, as matérias de sua competência.

Art. 55. Poderá ser autorizado, para a melhoria da qualificação dos membros do Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, sempre observado o limite da taxa de administração, o custeio, com recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, de cursos de qualificação e as despesas relativas à certificação por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, para fins de atendimento do previsto no art. 52, § 1º, desta Lei.

Seção VI – Do Funcionamento das Assembleias do Fundo Municipal de Previdência

Art. 56. Compete privativamente à assembleia geral do Fundo Municipal de Previdência deliberar sobre:

I - Aprovar a prestação de contas anual;

II - Indicar os representantes dos servidores efetivos ativos e inativos para compor o Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência Social;



III - Deliberar sobre regulamentos, e assuntos pertinentes ao Fundo, quando convocados para essa finalidade.

Seção VII - Das Movimentações de Recurso e de Compromissos Despesas

Art. 57. As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo Municipal de Previdência Social serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho Deliberativo e Tesoureiro do Município.

§1º Nas ausências ou impedimentos temporários do Presidente do Conselho Deliberativo este será substituído pelo Coordenador Executivo do Fundo Municipal de Previdência Social e o Tesoureiro pelo Auxiliar de Tesoureiro do Município.

§2º O Presidente do Conselho Deliberativo será o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Previdência Social.

CAPÍTULO VI - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 58. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município compreende os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao servidor ativo:
 - a) aposentadoria;
- II - Quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte.

Seção I - Da aposentadoria por incapacidade

Art. 59. A aposentadoria por incapacidade se dará no cargo em que estiver investido o servidor quando insusceptível de readaptação será devida ao servidor ativo vinculado ao Fundo Municipal de Previdência Social que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 80. Será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar.

§1º A aposentadoria por incapacidade terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, diretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:



I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as seguintes enfermidades, excluída a exigência de carência, com base em conclusão por médico oficial do Município, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município:

I - Tuberculose ativa;

II - Hanseníase;

III - Transtorno mental grave, desde que estejam cursando com alienação mental;

IV - Neoplasia maligna;

V - Cegueira;

VI - Paralisia irreversível e incapacitante;

VII - Cardiopatia grave;



- VIII - Doença de Parkinson;
- IX - Espondilite anquilosante;
- X - Nefropatia grave;
- XI - Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids);
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV - hepatopatia grave;
- XV - esclerose múltipla;
- XVI - acidente vascular encefálico (agudo), enquadrada como isenta de carência quando apresentar quadro de evolução aguda e atender a critérios de gravidade; e
- XVII - abdome agudo cirúrgico, enquadrada como isenta de carência quando apresentar quadro de evolução aguda e atender a critérios de gravidade.

§6º A concessão de aposentadoria por incapacidade dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, por médico oficial do Município, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município

§7º O aposentado por incapacidade, com menos de 75 anos, deverá se submeter, bianualmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por médico oficial do Município, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município, sob pena de sustação do pagamento do benefício.

§8º As avaliações serão feitas por médico, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município, serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por incapacidade.

§9º Na avaliação médica para fins de concessão de aposentadoria por incapacidade, bem como nas eventuais avaliações médicas para a verificação da manutenção da incapacidade o servidor(a) será avaliado(a) por médico oficial do Município, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município, a qual deverá preencher o questionário avaliativo.

§10. Caso o Município não efetive o encaminhamento da avaliação médica semestral para verificar a manutenção da incapacidade, fica autorizado o Conselho Deliberativo emitir ofício para a municipalidade efetivar tal providência.

§11. O aposentado por incapacidade que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por médico oficial do



Município, prioritariamente, através de empresa contratada especializada em Medicina do Trabalho, ou excepcionalmente na falta desta, por médico do trabalho designado pelo Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido

§12. O aposentado por incapacidade que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 7º e 8º, será revertido ao seu cargo ou em outro cargo compatível com sua incapacidade, nos termos de Lei Municipal.

§13. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por incapacidade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§14. Serão oficiados os órgãos representativos de Classe ou Categoria Profissional no momento da aposentadoria por incapacidade, para que o presente órgão ou entidade efetive as providências necessárias acerca do servidor(a) afastado(a) por incapacidade.

§15. O aposentado por incapacidade que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.

§16. O Conselho Municipal de Previdência formará uma comissão composta por 3 (três) membros que deverão fiscalizar eventuais denúncias acerca de fraude quanto a incapacidade de qualquer servidor(a) que esteja afastado do exercício de suas funções.

§17. Será suspenso o pagamento do benefício quando o segurado deixar de submeter-se a exames médicos periódicos ou impositivos, na forma da lei, devendo ser reestabelecido a partir do momento em que deixar de existir o motivo ocasionador da suspensão, desde que persista a incapacidade.

Seção II - Da aposentadoria compulsória

Art. 60. O servidor ativo vinculado ao Fundo Municipal de Previdência Social será compulsoriamente aposentado aos setenta e cinco (75) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 80.

§1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção III - Da aposentadoria voluntária

Art. 61. O servidor ativo vinculado ao Fundo Municipal de Previdência Social



será aposentado voluntariamente quando observados, cumulativamente, os seguintes requisitos, e observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 80:

- a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 15 (quinze) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria voluntária concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção IV - Da aposentadoria especial

Art. 62. O servidor ativo vinculado ao Fundo Municipal de Previdência Social será aposentado na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, e no caso de professor, mediante os seguintes requisitos, e observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 80:

I - Na modalidade especial exposição agentes nocivos:

- a) 60 (sessenta) anos de idade;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) 10 (dez anos) de efetivo exercício no serviço público; e
- d) 05 (cinco) anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Regulamento disciplinará os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor exposto à agentes nocivos químicos, físicos, e biológicos prejudiciais à saúde.

II - Na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) 23 (vinte e três) anos de contribuição, se mulher, e 23 (vinte e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;
- e) em todas as hipóteses, desde que possua 10 (dez) anos de efetivo exercício, 15 (quinze) anos de existência da deficiência, e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os critérios dos parágrafos 1º ao 3º que seguem:



§1º Regulamento disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§2º O reconhecimento do direito à aposentadoria especial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Se o servidor, após a filiação ao Fundo de Previdência Social de Aratiba, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento

§4º Vedada a conversão de tempo especial em comum.

§5º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria especial concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

III - na modalidade especial professor;

a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério; e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria especial concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção V - Da pensão por morte

Art. 63. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º O pensionista de que trata o §1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 64. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:



- I - Do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 65. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Fundo Municipal de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência desta lei.

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 3 (três).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na presente lei.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 66. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§3º Será revertida em favor dos dependentes restantes e rateada entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

Art. 67. A cota individual da pensão será extinta:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da incapacidade;

IV - Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V - Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da incapacidade ou pelo afastamento da deficiência, respeitadas os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1 - 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3 - 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4 - 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5 - 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6 - Vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições



mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.

Art. 68. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, devendo ser observadas, para o eventual deferimento, as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 69. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

Art. 70. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 71. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§1º A incapacidade ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

CAPÍTULO VII - DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 72. Fica assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 80 desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de 16 de dezembro de 1998, quando o servidor ativo, cumulativamente:

I - Tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - Tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo desde 13 de dezembro de 1998, que faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.



§1º O servidor ativo de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nesta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O professor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 73. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso a I deste artigo.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Os proventos do servidor aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§3º Os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput deste artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos



aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 74. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei quando vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Os proventos do servidor aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.

§3º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição da República](#), os proventos de aposentadoria abrangidos pelo Caput deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 75. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável o servidor ativo que ingressou no município a partir de 01 de janeiro de 2004, e antes da promulgação desta lei fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 80, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;



III – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 76. Ressalvado o direito de opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável o servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta lei fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 80, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - Tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Parágrafo único. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 77. Aos servidores ativos que, até 16 de dezembro de 1998, ou 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, é assegurada a concessão desse benefício, a qualquer tempo, com base nos critérios de que trata esta lei.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que forem atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§2º Observado o [art. 37, XI, da Constituição da República](#), os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



CAPÍTULO VIII - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 78. A gratificação natalina, a ser paga em dezembro, será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença.

§1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve o pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município ou pelo Município.

§2º Cada competência corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrar-se antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.

§3º A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como uma competência, salvo se já considerada pelo Regime Jurídico dos Servidores, para fins de pagamento da gratificação natalina dos servidores ativos.

CAPÍTULO IX - DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 79. O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 61, e regras de transição dos artigos 72, 73, 74, 75 e 76, que optou por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 60.

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária previstas no art. 61 e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

§2º A contar da vigência desta lei o abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, pelo período máximo de até 36 meses, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e parágrafo primeiro sendo concedido mediante oportunidade e conveniência do chefe do poder correspondente.

§3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 80. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 59, 60,



61, 62, 72, 75 e 76 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento das maiores de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§2º A gratificação natalina, considerada para fins contributivos nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo.

§3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:

- I - Inferiores ao valor do salário-mínimo nacional; ou
- II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§7º Os proventos de aposentadoria calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§8º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no §6º.



§9º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§10. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§11. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 7º deste artigo.

Art. 81. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 72, 73, 74, 75, 76 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo que o servidor titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 82. Ressalvada a aposentadoria compulsória, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 83. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 84. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da [Constituição da República](#), será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

Art. 85. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Art. 86. Aplicam-se aos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município as regras da prescrição quinquenal estabelecidas no Decreto Federal nº 20.910, publicado no DOU de 08/01/1932.

Art. 87. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao titular, ou, no seu impedimento, ao seu representante legal ou procurador com mandato específico, nas seguintes hipóteses:

I - Ausência comprovada mediante declaração escrita do outorgante indicando o período de ausência;

II - Moléstia contagiosa, comprovada através de atestado médico que evidencie a situação do outorgante; ou



- III - impossibilidade de locomoção, devendo a outorga ser acompanhada de:
- a) atestado médico que comprove tal situação;
 - b) atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente, nos casos de privação de liberdade; ou
 - c) declaração de internação em casa de recuperação de dependentes químicos, quando for o caso.

§1º Na hipótese de pagamento ao procurador, o mandato específico não poderá exceder de 12 meses, renováveis.

§2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 88. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- II - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município;
- III - o imposto de renda retido na fonte;
- IV - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V - Consignações em favor de terceiros, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, incidentes exclusivamente nas hipóteses dos seguintes benefícios:
 - a) aposentadoria;
 - b) pensão por morte.

Parágrafo único. As consignações de que trata o inciso V dar-se-ão a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 89. Salvo no caso do abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo nacional.

Art. 90. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja registrado pelo Tribunal de Contas, o benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 91. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 92. Os benefícios de aposentadoria e pensões transferidos à responsabilidade do Fundo Municipal de Previdência Social serão custeados com recursos do Regime Próprio de Previdência Social, em caso de déficit por conta do Município de Aratiba.



CAPÍTULO XI - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 93. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município observará as normas de contabilidade específicas que lhe forem aplicáveis.

Art. 94. Será mantido registro individualizado dos beneficiários, que conterá:

I - nome;

II - Matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo, inativo e do pensionista;

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do Município.

VI - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do servidor ativo, inativo e do pensionista, bem como do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Aos servidores ativos, inativos e aos pensionistas, quando for o caso, será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 95. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

I - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II - Na administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 96. O Município em conjunto com Fundo manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas cujos benefícios sejam custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, denominado recenseamento previdenciário.

§1º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada quatro anos, e será regulamentado por Decreto.

§2º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere o parágrafo anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, até a regularização do cadastro.

§3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência da suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.

§4º Todos os proventos de aposentadoria e pensão atualmente pagos pelo Município decorrentes de sistema contributivo ou não contributivo a partir da



publicação desta Lei passarão a ser custeados com recursos do Fundo Municipal de Previdência Social.

Art. 97. Os recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

§1º Ficam excepcionadas as despesas com a administração e a gestão do Regime, as quais não poderão exceder o limite para as despesas administrativas.

§2º O limite para as despesas administrativas referido no parágrafo anterior, denominado de taxa de administração, é de 2% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§3º As despesas excepcionadas pelo § 1º, possíveis de serem custeadas com recursos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município, observado o limite estabelecido pelo § 2º, deverão ser dimensionadas quando do estudo atuarial anual, de forma que as alíquotas de contribuição definidas permitam o ingresso de recursos suficientes para a sua cobertura.

Art. 98. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - as revogações previstas nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 99. Revogam-se as Leis: Lei Municipal nº 3.844/2016; Leis Municipais nº 3.847/2016; Lei Municipal nº 3.859/2016; Lei Municipal nº 3.883/2016; Referência: Lei Municipal nº 3.890/2016; Lei Municipal nº 3.899/2017; Lei Municipal nº 3.985/2017; Lei Municipal nº 4.001/2017; Lei Municipal nº 4.024/2017; Lei Municipal nº 4.027/2017; Lei Municipal nº 4.051/2018; Lei Municipal nº 4.075/2018; Lei Municipal nº 4.103/2018; Lei Municipal nº 4.226/2019; Lei Municipal nº 4.275/2019; Lei Municipal nº 4.287/2019; Lei Municipal nº 4.378/2020; Lei Municipal nº 4.476/2021; Lei Municipal nº 4.550/2021; Lei Municipal nº 4.555/2021.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 12 dias do mês de maio de 2023.

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei que estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, trata da autorização legislativa para o Poder Executivo adequar e atualizar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos efetivos do município de Aratiba, de que trata o art. 40 da constituição da república e emenda constitucional 103/2019, bem como normas atinentes junto ao Ministério de Previdência Social.

CONSIDERANDO que a atual lei municipal do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Aratiba data de 03 de maio de 2016, com alterações posteriores, deve ser atualizada em função das mudanças ocorridas neste período, em especial a Emenda Constitucional nº 103/2019;

CONSIDERANDO a constituição de uma comissão intersetorial pelo Poder Executivo através da Portaria nº 125, de 24 de maio de 2022, para estudo e revisão do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, do Plano de Carreira do Magistério e do Regime Próprio de Previdência de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos, no âmbito do Município de Aratiba, diante da Reforma da Previdência;

CONSIDERANDO que, após os estudos e elaboração da nova proposta de lei municipal, o mesmo foi revisado pela DPM e assessorias jurídicas do município, bem como, apreciado e discutido com os representantes do Fundo Municipal de Aposentadoria e Sindicato do Município de Aratiba – SIMUARA;

CONSIDERANDO que, após análise por meio de cálculo atuarial, e que as mudanças propostas impactam significativamente para a redução do déficit atuarial

CONSIDERANDO a importância de mantermos nossas leis atualizadas garantindo o cumprimento das obrigações legais.



CONSIDERNADO que a Emenda Constitucional 103, foi promulgada em 12/11/2019, denominada Reforma da Previdência, dá nova redação; acrescenta; e revoga dispositivos da Constituição Federal de 1988, estabelece regras de transição e disposições transitórias, aplicáveis até a edição de normas infraconstitucionais específicas. A Emenda constitucional 103/19 inova de forma significativa, usando dispositivos autônomos, que não se aplicam, todos, de forma imediata e compulsória aos entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios). Da mesma forma, ela transfere a delegação, à legislação infraconstitucional, a ser editada no âmbito de cada ente federado, normas que só se aplicam mediante opção do Município, com necessidade da edição de lei.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 103/19, deixou margem para os Municípios, decidirem se incorporam toda as regras, ou não, tendo em vista que cada ente federativo é autônomo entre si. Desse modo os municípios não precisam acatar em 100% as regras definidas pela reforma do seu Estado ou da União. A reforma da previdência do Município de Aratiba, propõem um abrandamento das regras em relação a emenda 103/19 propiciando aos servidores regras diferenciadas em relação aos servidores da União e do Estado do RS. Todo o estudo foi realizado buscando um consenso entre um regime contributivo e solidário para o RPPS, e suavização das regras para o servidor.

CONSIDERANDO que atualmente o Fundo de Previdência Social de Aratiba, recebe receitas de contribuições Patronais e do Servidor, a remunerações do seu próprio patrimônio, compensação previdenciária entre regimes, e a partir de janeiro de 2021 o ente passou a realizar aporte periódicos ao RPPS. Este aporte já demonstra uma das medidas adotadas pelo administrador afim de diminuir o déficit atuarial e gerar equacionamento atuarial equilibrado.

No atual contexto foi abarcado para os novos funcionários que ingressarem no Município de Aratiba pós a vigência da lei um novo plano, com contribuição mais uniforme assim tentando priorizar a sustentabilidade do Fundo. Ainda, buscou-se mínimas alteração para os atuais servidores, alterando por tanto a questão da pensão por morte, assim diminuindo o déficit atuarial conforme cálculo anexo.

Salientamos que toda a legislação foi atualizada conforme a realidade do Município, portanto cabe discorrer aqui sobre a alteração referida cargo/ carreira, e que para o Fundo de previdência Social de Aratiba, em análise pelo próprio atuário a retirada da carreira não traz prejuízo ao Fundo, tal prerrogativa ainda observada na própria EC 88/2015 que não abarca mais esse instituto e a nossa legislação não foi atualizada, bem como agora com a EC



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

103/2019 que também reforça o não uso de carreira. Cabendo ainda aqui discorrer que carreira segundo Helli Lopes Meirelles "são aqueles cargos organizados em classes, de forma que os servidores ocupantes, após um intervalo de tempo e desde que atendidas as demais condições previstas em lei, com parecer favorável na avaliação de desempenho, progridem na carreira". Obstante portanto dos cargos do Plano do Município de Aratiba.

Observa-se, portanto que as medidas pretendidas do presente Projeto de Lei é proceder adequação da Lei Local, com interesse público neste procedimento, na medida em que os ajustes da norma fiquem atualizados na realidade de nosso Município, bem como se faz necessário para garantir a sustentabilidade do Fundo de Previdência Social do Município de Aratiba

Sendo o que havia para momento, renovamos nossas elevadas estimas e considerações, esperando a plena aprovação da presente proposta legislativa.

Atenciosamente,

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito.